



013/1.16.0003240-0 (CNJ:.0007318-77.2016.8.21.0013)

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial (fls. 179/285).

TERMOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência – LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 09/176 e 180/285), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial.

Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade



econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência.

Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de “curso de observação”.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **TERMOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, de modo que:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado **DANIEL SANDINI**, sob compromisso, que deverá ser intimado com cópia da presente decisão, para tomar ciência desta decisão, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar o compromisso de bem e fielmente desenvolver a função, nos termos dos arts. 21 e seguintes da LRJF, restando fixada, desde já, a sua remuneração em 3% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 70% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 30% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma;

b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes;

c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;



d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa TERMOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho);

e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa TERMOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;

f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF;

g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF;

h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF;

i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*", consoante art. 69 da LRJF.

j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na exata forma do art. 7º, §1º, da LRJF;

k) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF.

INTIMEM-SE.

Diligências legais.

Em 22/06/2016



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

JULIANO ROSSI,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094 Data e hora da assinatura: 22/06/2016 15:22:57 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 013116000324000132016100439 
--	--

2016

Processo 013/1.16.0003240-0
Foro de Erechim Cartório da 2ª Vara Cível
Enviado: quinta-feira, 23 de junho de 2016 9:52
Para: sandiniadv@yahoo.com.br
Anexos: image2016-06-23-094407.pdf (995 KB)

Bom-dia!

Prezado Senhor:

Fica Vossa Senhoria intimado de sua nomeação para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da empresa Termoaves Indústria e Comércio Ltda conforme despacho que segue anexo, devendo dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar o compromisso de bem e fielmente desenvolver a função.

Cartório da 2ª Vara Cível
Comarca de Erechim/RS



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 378/2016, expedida em 23 de junho de 2016, foi disponibilizada na edição nº 5821 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/06/2016, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

013/1.16.0003240-0 (CNJ 0007318-
77.2016.8.21.0013) - Termoaves Indústria
e Comércio Ltda (pp. Andre Di Francesco
Longo 53581/RS) X Termoaves Indústria e
Comércio Ltda (pp. Andre Di Francesco Longo
53581/RS). Vistos. Recebo a emenda à petição
inicial (fls. 179/285). TERMOAVES INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou
o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com
fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05
(Lei da Recuperação Judicial e Falência -
LRJF), narrando a história e a atuação da
sociedade empresária, assim como as causas dos
problemas financeiros que tem enfrentado
atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da
sua viabilidade financeira, razão pela qual
sustentou ser necessário o deferimento da
medida de recuperação judicial para o fim de
superar a situação de crise econômico-
financeira e permitir a manutenção da fonte
produtora, do emprego dos funcionários e dos
interesses dos credores, preservando-se, com
isso, a empresa, a sua função social e o



estímulo à atividade econômica. Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 09/176 e 180/285), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial. Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no



prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa TERMOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado DANIEL SANDINI, sob compromisso, que deverá ser intimado com cópia da presente decisão, para tomar ciência desta decisão, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, prestar o compromisso de bem e fielmente desenvolver a função, nos termos dos arts. 21 e seguintes da LRJF, restando fixada, desde já, a sua remuneração em 3% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 70% do valor ser pago



após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 30% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma;

b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes;

c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa TERMOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho);

e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



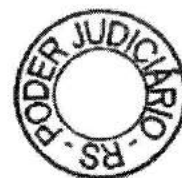
processamento da Recuperação Judicial da empresa TERMOAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF; g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF; h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF; i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", consoante art. 69 da LRJF. j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na exata forma do art. 7º, §1º, da LRJF; k) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF. INTIMEM-SE. Diligências legais.

Erechim, 11 de maio de 2011.

Luciana Cwozdz Lessa
Oficial Escrevente
N.º 14787563



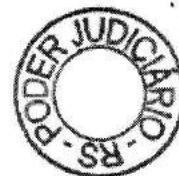
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Escrivão(ã) / Oficial Ajudante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE ERECHIM

2ª VARA CÍVEL

Rua Clementina Rossi, 129 - CEP:99704900

Fone: 54-3321-2811

Processo n.º: 013/1.16.0003240-0 (CNJ:0007318-77.2016.8.21.0013)
Natureza: Recuperação de Empresa
Valor da Ação: R\$ 1.200.000,00 AJG
Autor: Termoaves Indústria e Comércio Ltda
Réu: Termoaves Indústria e Comércio Ltda

Compromissado:
DANIEL SANDINI

TERMO DE COMPROMISSO:

Aos 24 de junho de 2016, às 11h05min, no FORO, onde se achava presente o Dr. Juiz de Direito, comigo, compareceu o Compromissado acima, e disse que tendo sido nomeado para servir de Administrador Judicial, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo Juiz. Do que, para constar, lavrei este termo, que devidamente assinado.

Erechim, 24 de junho de 2016.

Luciana Gwozdz Lessa
Oficiala Escrevente 14787563

Juliano Rossi
Juiz de Direito

Compromissado: